DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 543/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6392/2015
PROTOCOLO	: 1592290
ÓRGÃO	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ PUCCINELLI – GOVERNADOR
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2014. GESTÃO DO GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

O Balanço Orçamentário demonstra déficit orçamentário do exercício. Os Resultados Primário e Nominal apurados no exercício não atingiram as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Realização de remanejamento sem autorização legislativa expressa. Despesa com pessoal situada dentro dos limites máximos da Lei de Responsabilidade Fiscal. As aplicações na Educação, Saúde e Ciência e Tecnologia atingiram os limites constitucionais e legais. Restos a Pagar não processados situaram-se dentro da disponibilidade financeira existente no encerramento do exercício de 2014. Divergência no saldo da dívida total com Precatórios do Estado de Mato Grosso do Sul, entre o valor contabilizado no Passivo do Balanço Patrimonial e o valor atualizado diariamente do saldo de Precatórios informado pelo Tribunal de Justiça de MS. Necessidade de registro do passivo atuarial - provisões matemáticas previdenciárias. O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro negativo. O Balanço Patrimonial registrou Saldo Patrimonial. Na Demonstração das Variações Patrimoniais, as variações ativas e passivas evidenciam resultado patrimonial superavitário. Balanço Geral publicado, cuja movimentação financeira demonstra ter sido realizada por bancos oficiais. Ressalvas e recomendações necessárias para correção e ajustes no exercício seguinte de forma a contribuir com o aprimoramento, transparência, controle e eficiência dos recursos públicos. Inconsistências apontadas não passíveis de fundamentar a emissão de Parecer Prévio contrário nas contas do Governo do

Estado. Parecer Prévio favorável à aprovação das contas prestadas, com ressalvas e recomendações.

II – PARECER

A prestação de contas do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, André Puccinelli, referente ao exercício de 2014, foi encaminhada a este Tribunal de Contas em 1º de abril de 2015, dentro do prazo regulamentar de 60 dias, após a abertura da Sessão Legislativa, em cumprimento à exigência contida no artigo 89, inciso XVI, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

O processo foi protocolado e autuado nesta Corte, na mesma data sob o número TC/MS 6392/2015, tendo como relator o Conselheiro Ronaldo Chadid.

Seguindo o trâmite processual preconizado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 (arts. 116 a 118), os autos foram encaminhados para Comissão Especial de Assessoramento nomeada pela Portaria TC/MS 33/2014 de 10.12.2014 e publicada em 16.12.2014 no DOETCE/MS, que emitiu a Análise ANA-5ICE-4951/2015.

Em seguida, a Auditoria elaborou o Parecer PAR-GACS PSS-5144/2015.

Entendendo que haviam pendências documentais e esclarecimentos a serem prestados no feito, muito embora não haja previsão regimental a respeito, foram notificados o atual e o ex-Governador, por meio dos Termos de Intimação INT-4800/2015 e INT-4950/2015.

Foram encaminhados os documentos contábeis e relatórios complementares de f. 3225/6399 pelo atual Governador, e de f. 6403/6431 com justificativas e documentos pelo ex-Governador, ora interessado.

Em reanálise, a Comissão Especial de Assessoramento elaborou a Análise ANA- 5ICE-8494/2015. Em seguida a Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS-6395/2015 e, logo após, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6532/2015.

Conclusos, vieram os autos para o saneamento do feito e em seguida para apreciação e elaboração do Relatório Voto.

Concorre para consolidação da Prestação de Contas o somatório dos valores dispendidos pelo Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, bem como da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. Além da Administração Direta, também se faz o cômputo das contas prestadas pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado de Mato Grosso do Sul, do mencionado exercício financeiro.

Cumpre salientar que o presente parecer prévio trata exclusivamente das Contas de Governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 32, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012 e arts. 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, sendo que as contas de gestão apresentadas por todos os ordenadores de despesas, que compõem a estrutura da Administração Pública Estadual, serão apreciadas em processos próprios encaminhados ao Tribunal de Contas, de maneira individualizada.

Os documentos que compõem a Prestação de Contas são os anexos da Lei n. 4.320/64, bem como os demonstrativos contábeis exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011, protocolados no prazo estabelecido pelo art. 89, inc. XVI da Constituição Estadual, portanto, tempestivamente.

Dos diversos pontos analisados, destacamos as seguintes análises constantes do corpo do Voto (Projeto de Parecer) proferido pelo Relator, **respeitando-se a numeração original utilizada**:

5. DO PLANEJAMENTO

5.3.1 - DOS ORÇAMENTOS QUE COMPÕEM A LEI ORÇAMENTÁRIA

A fixação da Despesa Orçamentária do último exercício financeiro (2014) da gestão do Governador André Puccinelli se deu da seguinte forma:

ORÇAMENTOS QUE COMPÕEM A LEI ORÇAMENTÁRIA **R$ 1,00**

Especificação	2014
Orçamento Fiscal	9.495.260.700,00
Orçamento da Seguridade Social	2.594.656.300,00
Orçamento de Investimentos	456.363.500,00
Total Geral	**12.546.280.500,00**

Fonte: Lei n. 4.462 de 19.12.13 (LOA de 2014)

5.5.1.2.1 - DAS FUNÇÕES E PROGRAMAS

As despesas do setor público são realizadas por Funções de Governo que agregam os diversos Programas. Em 2014, as Funções que tiveram a maior concentração de recursos foram as seguintes: Encargos Especiais, Transporte, Educação, Saúde, Previdência Social, Segurança Pública, Administração e Judiciária.

5.5.2 - METAS ANUAIS ESTABELECIDAS NA LDO

Para o exercício de 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu metas fiscais por meio do referido anexo, cujo cumprimento foi verificado com base na avaliação dos valores correntes convertidos em milhares de reais, a fim de tornar os dados passíveis de comparação, apresentados a seguir:

R$ 1,00

Especificação	Meta Prevista	Meta Realizada
Receita Total	12.489.917.000,00	12.893.411.150,16
Receitas Primárias (I)	11.894.042.089,00	12.231.300.535,58
Despesa Total	12.489.917.000,00	13.284.476.545,74
Despesas Primárias (I)	**11.788.342.089,00**	**12.232.554.318,71**
Resultado Primário (III) = (I - II)	**105.700.000,00**	**(1.253.783,13)**
Resultado Nominal	**340.270.704,00**	**567.517.339,78**
Dívida Consolidada Líquida	**8.037.427.560,00**	**7.992.420.669,23**

Fonte Lei Estadual n. 4.381 de 11.07.2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), Balanço Geral 2014, RREO – Anexos 5 e 6 (LRF, ar.t 53, inc. III)

O Resultado Primário consiste na diferença entre as receitas e despesas primárias. No exercício de 2014 o Estado arrecadou receitas primárias no total de R$ 12.231.300.535,58 e realizou despesas primárias no montante de

R$ 12.232.554.318,71, ocasionando uma diferença negativa de R$ 1.253.783,13, entre receitas e despesas primárias.

6. AVALIAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 – ANÁLISE DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Conforme o artigo 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº. 4320/64, são considerados recursos compensatórios para abertura de créditos suplementares e especiais, o superávit financeiro apurado no exercício anterior (inciso I), o excesso de arrecadação (inciso II), a anulação de dotações orçamentárias (inciso III) e o produto das operações de crédito (inciso IV).

Pelo que consta nos demonstrativos, os recursos previstos com base nos § 1º, do artigo 43 da Lei 4320/64, tiveram comprovadas sua existência e disponibilidade quando da abertura dos créditos adicionais durante o exercício financeiro de 2014, com exceção do excesso de arrecadação.

De acordo com a prestação de contas, o Poder Executivo dispunha apenas de R$ 347.130.650,16 de recursos provenientes do excesso de arrecadação para cobrir a abertura de créditos adicionais, no entanto, foi utilizado o montante de R$ 2.823.779.926,37 (dois bilhões, oitocentos e vinte e três milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), cuja existência e disponibilidade não se confirmou ao final do exercício, o que contraria o artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, combinado com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, muito embora, no cômputo geral tenha restado um saldo não utilizado de dotações.

De acordo com os demonstrativos, a maior parte dos recursos utilizados para cobrir a abertura dos créditos adicionais foi proveniente do excesso de arrecadação, embora não tenha sido utilizado em sua totalidade no exercício.

Em decorrência dos créditos adicionais suplementares abertos, a autorização para a realização de despesas no decorrer do exercício financeiro de 2014, abrangendo os três (3) orçamentos (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Sociedades de Economia Mista) foi elevada de R$ 12.546.280.500,00 (doze bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, duzentos

e oitenta mil e quinhentos reais) para R$ 15.967.852.468,37 (quinze bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Resta salientar que, muito embora o orçamento inicial tenha dado um salto para R$ 15.967.852.468,37, o Governo do Estado realizou despesas na ordem de R$ 13.284.476.545,74, deixando de utilizar um saldo de dotações na quantia de R$ 2.683.375.922,63.

6.1.1 DO REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO

Em resposta à intimação do Conselheiro Relator, o ex-Governador do Estado, Sr. André Puccinelli apresentou suas alegações informando que consta no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 4.381, de 11/07/2013 (LDO) a autorização para o procedimento de remanejamento de despesas com intuito de ajustar as necessidades de realização das despesas, sem alterar os valores aprovados na Lei de Orçamento, por grupo de despesas, o que permite modificar os valores destinados por elementos e itens de despesas, e que tal procedimento se assemelha à conduta praticada pela União com remanejamentos Internos e Externos diretamente no Sistema Eletrônico-SIAFI.

Conforme demonstrativo das alterações orçamentárias (f. 393 e 394 do Balanço Geral-Parte 1), verifica-se que as unidades gestoras tiveram seus orçamentos suplementados durante o exercício de 2014 no montante de R$ 4.654.843.247,31 (quatro bilhões, seiscentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) de acordo com autorização prevista na Lei nº 4.381/2013 – LDO (Art. 13) e na Lei nº 4.462/2013 – LOA (Art. 9º). Para tanto, ocorreu anulação de dotação orçamentária no valor de R$ 1.233.271.278,94 (um bilhão, duzentos e trinta e três milhões, duzentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Após minuciosa análise, detectamos que as Unidades Gestoras ainda modificaram suas dotações deslocando valores orçamentários na monta de R$ 3.541.799.401,03 (três bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e um reais e três centavos), mediante os institutos constitucionais insertos no inciso VI do Art. 167, sem, contudo, apresentar qualquer tipo de autorização legislativa.

Assim, fica claro que o Poder Executivo efetuou remanejamento de despesas sem autorização legislativa, vez que o instituto utilizado (art. 11 da LOA) autoriza a proceder centralização parcial ou total das dotações da administração direta com supedâneo no Art. 66 da Lei nº 4.320/64. Todavia este artigo não foi recepcionado pela CF, naquilo que trata de remanejamento de dotações orçamentárias, visto que tais fundamentos são estranhos a LOA, porém, podem estar previstos na LDO, conforme disposto no Art. 165, § 8º da Carta Maior, acima comentado.

Embora o ex-Governador alegue que esteja contida na LDO a norma autorizadora, entende-se que os termos remanejamento, transferência e transposição devam estar claros, nítidos na lei, e não implícitos, deixando dúvidas de sua aplicabilidade.

6.2.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos adicionais, sendo elevada para R$ 15.967.852.468,37. Durante o exercício foi empenhado o montante de R$ 13.284.476.545,74, evidenciando um saldo de dotações não utilizadas no valor de R$ 2.683.375.922,63.

A execução orçamentária do exercício, apresentada no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº. 4.320/64, evidencia um déficit no valor de R$ 391.065.395,58, visto que a receita arrecadada totalizou R$ 12.893.411.150,16 e a despesa foi realizada no montante de R$ 13.284.476.545,74.

Verifica-se, portanto, um desequilíbrio na execução da receita e despesa em desacordo com o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA

9.1 BALANÇO FINANCEIRO

9.1.1 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Das despesas orçamentárias do exercício (R$ 13.284.476.545,74) foi efetivamente pago o total de R$ 13.057.851.122,30, tendo sido inscritas em Restos a Pagar o valor de R$ 226.625.423,45, conforme as inscrições no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, o que equivale a 1,71% da despesa orçamentária realizada.

9.1.3 RESULTADO FINANCEIRO

Conforme o MCASP, o Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do ente público em um determinado exercício. Esse cálculo pode ser efetuado computando-se o Saldo em espécie para o Exercício Seguinte menos o Saldo em Espécie do Exercício Anterior.

Dessa forma, o Balanço Financeiro demonstra que no exercício de 2014 o resultado financeiro apurado foi negativo, tendo em vista que o saldo do disponível do exercício anterior era de R$ 1.402.470.453,74 e o saldo em 2014 que se transfere para o exercício seguinte é de R$731.178.356,32.

10. AVALIAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL

10.1.4.4 SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial apurado no Balanço Patrimonial Consolidado ao final do exercício em análise resultou num ativo real líquido no valor de R$ 169.588.036,50.

Conforme Nota Explicativa à f. 59, em função de sua reversão parcial, a Provisão Matemática Previdenciária contabilizada no Passivo Permanente caiu de R$ 51.406.023.902,42 em 2013 para R$ 44.598.835,22 em 2014, influenciando significativamente o Saldo Patrimonial.

Dessa forma, o balanço patrimonial do exercício anterior apresentou um resultado negativo – Passivo Real a Descoberto no montante de R$ 51.840.434.071,59 – e o exercício de 2014 registrou um resultado positivo – Saldo Patrimonial no valor de R$ 169.588.036,50.

10.2 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o Art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, este demonstrativo deve evidenciar as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, e indicar o resultado Patrimonial do exercício.

Do confronto das Variações Ativas e Passivas, verificou-se um superávit da ordem de R$ 603.998.205,67, que representa o Resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2014.

11. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

11.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com pessoal do Estado atingiu o montante de R$ 3.825.495.369,27, correspondente a 47,23% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro dos limites máximos estabelecidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

11.4 RESULTADO PRIMÁRIO

Para o Resultado Primário do exercício de 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentárias fixou a meta em R$ 105.700.000,00. Conforme demonstrado acima, a gestão fiscal realizada pelo governo estadual ao longo de 2014 foi insuficiente para cumprir a meta de resultado primário fixada na LDO.

As receitas primárias atingiram o total de R$ 12.231.300.535,58, enquanto as despesas primárias totalizaram R$ 12.232.554.318,71. Dessa forma, o Resultado Primário do Estado no período foi deficitário em R$ 1.253.783,13, inferior, portanto, à meta estabelecida no instrumento orçamentário.

11.5 RESULTADO NOMINAL

Analisando os números apresentados pelo Poder Executivo, vê-se no exercício de 2014, um Resultado Nominal de R$ 567.517.339,78, enquanto a meta prevista na LDO para o período era de R$ 340.270.704,00.

Verifica-se o crescimento da dívida fiscal líquida na análise do Demonstrativo do Resultado Nominal presente no RREO do sexto bimestre de 2014. Observa-se que, em 31 de dezembro de 2013, a Dívida Fiscal Líquida atingiu 7,33 bilhões de reais, alcançando, em 31 de dezembro de 2014, o montante de 7,89 bilhões de reais.

Dessa forma, constata-se que o crescimento da dívida fiscal líquida foi maior que a ampliação prevista na LDO para o exercício de 2014.

11.8 –RESTOS A PAGAR

Conforme demonstrativo, no exercício de 2014 foi inscrita despesa em Restos a Pagar no montante de R$ 226.625.423,45, sendo R$ 114.307.337,39 Processados e R$ 112.318.086,06 Não Processados.

O saldo de Restos a Pagar em 2014 (R$ 258.910.372,69) apresentou uma redução de R$ 535.095.509,10 em relação ao saldo apresentado no exercício anterior de (R$ 794.005.881,79), conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 565).

Ressalta-se que houve um cancelamento de Restos a Pagar na ordem de R$ 295.585.580,80 durante o exercício de 2014. Desse total, foi cancelado o valor de R$ 94.343.415,36 de RP Processados e o valor de R$ 201.242.165,44 de RP Não Processados.

Verifica-se que a inscrição em Restos a Pagar não processados situou-se dentro da disponibilidade financeira existente no encerramento do exercício de 2014.

12 AVALIAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

12.2 FUNDEB

12.2.1 DOS RECURSOS DO FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, nos termos do art. 21 da Lei 11.494/07, em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública, compreendendo as despesas estabelecidas no Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996.

12.2.2 DESPESAS REALIZADAS

12.2.3 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Conforme ficou demonstrado, o Estado aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, o montante de R$ 802.785.079,34, correspondente a 95,44% dos recursos recebidos, o que evidencia o cumprimento do disposto no Art. 22 da Lei Federal n° 11.494/07.

12.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

No exercício de 2014, para cumprir a obrigação estabelecida na Constituição Estadual, o Estado deveria aplicar no Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia, recursos no montante de R$ 39.856.940,08.

Conforme demonstrado, o montante de R$ 45.869.205,77, representa 0,58% das Receitas Tributárias arrecadadas em 2014, portanto, o Estado aplicou recursos no desenvolvimento do ensino científico e tecnológico acima do percentual estabelecido pela Constituição Estadual.

12.5 SAÚDE

12.5.1 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DA SAÚDE

12.5.5 DELINEAMENTO DA APLICAÇÃO

Tabela 169 R$1,00

Especificação	Valores	%
Receita Líquida de Impostos	7.010.892.635,19	100,00
- Recursos mínimos a serem aplicados	841.307.116,21	12,00
- Despesa considerada como aplicação	849.077.097,32	12,11
Diferença a maior considerada pelo Estado como aplicada	**7.769.981,11**	**0,11**

O Estado informa que aplicou nas ações e serviços públicos de saúde a quantia de R$ 849.077.097,32, equivalente a 12,11% da receita resultante dos impostos e transferências constitucionais e legais, durante o exercício de 2014, considerando a Lei Estadual nº 2.261/2001 (Lei do Rateio).

13 TEMAS RELEVANTES

13.1 DÍVIDA ATIVA

O valor recebido de Dívida Ativa, durante o exercício, no total de R$ 18.422.972,59 representa apenas 0,38% do saldo existente no encerramento do exercício anterior (R$ 4.878.208.354,51).

Em relação às inscrições no período (R$ 412.040.717,21), o recebimento de dívida ativa representa apenas 4,47%, evidenciando índice irrelevante de recebimento em relação ao inscrito no exercício de 2014.

13.1.2 DÍVIDA ATIVA - DIVERGÊNCIA ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E VALOR INFORMADO PELA PGE

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2014 (Anexo XIV, f. 468), o saldo do estoque de créditos inscritos em Dívida Ativa (tributária e não tributária) em 31/12/2014 totalizava R$ 5.582.480.113,04.

Porém, o valor informado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme relatório da Dívida Ativa 2014 (f. 1489) é de R$ 5.576.463.896,81, representando uma diferença de R$ 6.016.216,23 entre os saldos apresentados.

13.2.2 DAS DIVERGÊNCIAS RELATIVAS ÀS SENTENÇAS JUDICIAIS (PRECATÓRIOS JUDICIAIS)

Verifica-se a existência de divergência no saldo da dívida total com Precatórios do Estado de Mato Grosso do Sul, entre o valor contabilizado no Passivo do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64 constante à f. 468/469 (R$ 447.132.740,51) e o valor atualizado diariamente do saldo de Precatórios informado pelo Tribunal de Justiça de MS (f.1894) no montante de R$ 795.649.200,95 (sendo o passivo de R$ 866.791.864,64, deduzido do saldo da conta bancária em 31/12/14).

13.4.6 A REVERSÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO EXERCÍCIO DE 2014: IMPACTO NO SALDO PATRIMONIAL

O ente federado é legalmente responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do seu RPPS. Ou seja, não tendo o Regime Próprio recursos financeiros para pagar a folha de benefícios, o Ente Federado deverá aportar recursos financeiros suficientes para honrar o pagamento dos benefícios.

Dessa forma, o déficit atuarial previsto em estudo atuarial demonstra a obrigação do Ente Federado quanto ao reconhecimento da exigibilidade. Considerando a legislação vigente, em consonância com o atual processo de convergência entre as normas contábeis nacionais e as normas internacionais de contabilidade, e zelando pelo cumprimento das diretrizes constitucionais e legais, a ausência do registro contábil do Passivo Atuarial do RPPS faz com que o Ente não cumpra o dever de transparência das contas públicas, não demonstrando, dessa forma, a real posição patrimonial e financeira do sistema de previdência para que os compromissos possam ser evidenciados pelas demonstrações contábeis previstas em Lei.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todos os argumentos e cálculos constantes das Análises e Pareceres exarados pela Comissão Especial de Assessoramento, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e levando em conta os demais documentos que devem compor a Prestação de Contas do Governador do Estado, o Balanço Geral Consolidado foi apreciado sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e, no seu conjunto, entendo que foram respeitados os princípios de

contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Constatou-se que além do atendimento aos ditames legais e constitucionais houve avanços significativos durante a gestão 2014.

No entanto, embora a Prestação de Contas seja passível de receber aprovação, verifico que os órgãos técnicos e de auxílio revelaram algumas inconsistências que requerem maior atenção, sendo merecedoras de ressalvas e recomendações à Administração Pública Estadual para o aprimoramento da gestão dos recursos e aperfeiçoamento da execução e contabilização da despesa.

Proponho, portanto, ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, as seguintes ressalvas e recomendações que devem integrar o Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, referentes ao exercício 2014:

19.1 DAS RESSALVAS

1 – Remanejamento de despesas nas diversas unidades gestoras sem previsão expressa na LDO (item 6.1.1);

2 – Déficit orçamentário no montante de R$ 391.065.395,58, evidenciando um desequilíbrio na execução de receitas e despesas (item 6.2.1);

3 – Não cumprimento das Metas Fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (itens 11.4 e 11.5).

4 – Divergência no saldo da dívida ativa entre o valor contabilizado no balanço patrimonial e no informado pela Procuradoria Geral do Estado (item 13.1.2);

5 – Reversão da contabilização do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias) do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais (item 13.4).

19.2 DAS RECOMENDAÇÕES

Diante das ressalvas acima elencadas, propõe esta Relatoria as seguintes recomendações:

1- Ao Governador do Estado:

a) Em atendimento ao decidido pelo Pleno deste Tribunal, no Parecer Prévio PA00-G.MJMS-14/2014, modificado pelo Acórdão proferido no Recurso Ordinário TC/MS 2411/2014/001, que seja realizada a despesa com ações e serviços de saúde via Fundo de Saúde, consoante prescrição do art. 77, § 3º Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, e não por meio de outras unidades administrativas, que não aquelas ligadas à atividade - fim e pela não utilização de dispositivos da Lei nº 2.261/2000 (Lei do Rateio), para que a composição das ações e serviços públicos de saúde atenda ao disposto na Lei Complementar nº 141/2012 para o exercício 2015;

b) Quanto ao Déficit orçamentário, que seja observado o estabelecido no art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 para o equilíbrio entre as receitas e despesas;

c) Em relação à Dívida Ativa, que sejam tomadas providências para que os registros contábeis guardem consonância com os saldos controlados pela PGE, com base em extrato a ser emitido no dia 31 de dezembro de cada ano;

d) Quanto aos Precatórios Judiciais, que sejam tomadas providências para que os registros contábeis da referida conta guardem consonância com os saldos controlados pelo Tribunal de Justiça, com base em extrato a ser emitido no dia 31 de dezembro de cada ano;

e) Quanto à disponibilidade financeira relativa à fonte de recursos “Recursos Ordinários do Tesouro” com saldo invertido, que seja realizada a implantação de maior controle de utilização das fontes de recursos a fim de se evitar a ocorrência de saldos individuais invertidos;

f) Em relação à reversão das provisões matemáticas previdenciárias, que o Governo Estadual e a Ageprev, conjuntamente, realizem o registro contábil do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais, devendo a contabilização ser realizada:

f.1) conforme procedimentos específicos orientados pelo Ministério da

Previdência Social aos Entes que realizaram a segregação de massas;

f.2) com dados de informação atuarial referente a 31.12.2014 e;

f.3) que sejam também contabilizadas anualmente as variações dessas provisões, tão logo estejam concluídas as atualizações atuariais anuais;

g) Que seja encaminhada, juntamente com a Prestação de Contas dos próximos exercícios, a comprovação da avaliação das metas fiscais, a cada quadrimestre, em audiência pública, na Comissão relativa ao orçamento e finanças na Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 9º, §4º da LRF;

h) Que seja inserida na LDO a disposição expressa para autorização de remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias, para que não haja dúvidas quanto à possibilidade de sua realização pelo Executivo.

i) Que se observe o limite nominal da receita para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação previsto na LOA, em conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 3º, da Lei 4.320/64.

j) Que sejam adotados mecanismos no sentido de tornar mais efetivo o recebimento da dívida ativa do Estado.

2- Ao Comitê Especial de Fiscalização dos Poderes instituído pela Resolução-TCE/MS n. 07, de 10 de fevereiro de 2015, publicada no DOETC/MS de 11.02.2015 e retificada no DOETC/MS de 26.02.2015, cujos servidores foram designados pela Portaria TC/MS n. 10/2015, de 06.05.2015, publicada no DOETC/MS de 07.05.2015 para monitoramento das Contas de Governo, nos termos do art. 30 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de verificar, de forma concomitante, o cumprimento das recomendações acima indicadas.

É o parecer.

III - VOTO

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Em face do exposto, consoante razões fáticas e jurídicas relatadas,

com fundamento no art. 115, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e,

Considerando que as contas do Governo do Estado foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 89, inc. XVI, da Constituição Estadual, do art. 32 da Lei Complementar 160/2012 e com peças indicadas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011;

Considerando que os Balanços Patrimoniais, Financeiro e Orçamentário, que integram a presente Prestação de Contas foram elaborados em atendimento às normas e princípios de contabilidade aplicada à Administração Pública;

Considerando as manifestações da Comissão Especial de Assessoramento, da Auditoria e do Ministério Público de Contas;

Considerando as ressalvas e recomendações apontadas nos itens anteriores do Relatório, no sentido de contribuir com o aprimoramento, transparência, controle e eficiência com a gestão dos recursos públicos;

Considerando que as inconsistências apontadas não são passíveis de fundamentar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas contas do Governo do Estado;

Considerando que a emissão do presente parecer não obsta a apreciação, por esta Corte de Contas, dos atos de gestão realizados pelas autoridades administrativas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, assim como de demais responsáveis pela gestão de bens ou recursos públicos;

E, finalmente, considerando que este Relatório subsidiará o Tribunal Pleno no cumprimento ao disposto no art. 77, inciso I da Constituição Estadual, e no art. 32, §3º da Lei Complementar 160/2012, VOTO:

1. Com fulcro no art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas prestadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício 2014, de responsabilidade do Governador André Puccinelli,

observadas as ressalvas e recomendações constantes nos itens 19.1 e 19.2 do Relatório;

2. Pela realização de monitoramento, pelo Comitê Especial de Fiscalização dos Poderes, no decorrer do exercício 2015, para verificação do atendimento às recomendações;

3. Pela comunicação às autoridades competentes;

4. Após o trânsito em julgado, que seja encaminhado o presente Parecer Prévio, à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para julgamento da Prestação de Contas.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: proferiu declaração de voto em separado, cuja íntegra encontra-se na Ata da Sessão de Julgamento, sendo que, ao final, concluiu da seguinte forma:

> *Posto isso, formulo minha Declaração de Voto, acompanhando, na essência, o Projeto de Parecer oferecido pelo Eminente Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, sugerindo tão somente a exclusão do item "2", visto que o comando ali contido é direcionado aos órgãos internos deste Tribunal de Contas, que devem, a partir do teor do fundamento formulado no voto elaborado pelo Eminente Relator, adotar providências "de ofício", no sentido de dar cumprimento às pertinentes recomendações e acompanhar a evolução do desempenho das operações a cargo de cada uma das unidades de gestão, competentes para a solução dos pontos levantados.*

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: proferiu declaração de voto em separado, cuja íntegra encontra-se na Ata da Sessão de Julgamento, sendo que, ao final, concluiu da seguinte forma:

> *Diante das considerações acima expostas, VOTO COM O RELATOR, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL a aprovação das Contas do Governo do Estado de MS referente ao exercício de 2014, considerando as ressalvas e recomendações apontadas no Voto.*

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV - PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 11, de 03 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas prestadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício 2014, de responsabilidade do Governador André Puccinelli, observadas as ressalvas e recomendações constantes nos itens 19.1 e 19.2 do Relatório, excluindo-se o item 2 (*monitoramento, pelo Comitê Especial de Fiscalização dos Poderes, no decorrer do exercício 2015, para verificação do atendimento às recomendações*). DISCUSSÃO: Os Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano proferiram Declaração de Voto. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator, excluído o item 2 do Voto.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e Osmar Domingues Jeronymo, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Encaminhe-se o presente Parecer Prévio, à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para julgamento da Prestação de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, 03 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator